

EM PAUTA PARA O DIA  
18/07/78, às 13:40h.  
En. 03 / 07 / 78 / 4P  
Dir. 108 do Juiz de Direito

# ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 506/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente:

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

### A U T U A Ç Ã O

Aos três (03) dias do mês de julho do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo à presente reclamação, apresentada por

ERNANI COSTA MEDEIROS contra  
VELLOSO & CAMARGO S/A.

Anamal Dutra  
Chefe da Secretaria Subst<sup>2</sup>.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Dif. na rescisão contratual: Av. pré.ind., 13º sal. prop, Fér. prop,  
Sal-fam..... Sub-total: Cr\$ 751,53  
Hs. extr. ref. pere. ida e volta, Inc. hs. extr. sobre: Av. prév, 13º sal. prop., Fér. prop..... Sub-total: Cr\$ 4.608,00  
Adic. insal. 20% sobre: Hs. normais Hs. extr, Av. prév, 13º sal. prop., Fér. prop.,..... Sub-total: Cr\$ 1.438,08  
FGTS., Reg. alteração sal. na C.P.

2  
0

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante : ERNANI COSTA MEDEIROS

Reclamada : VELLOSO & CAMARGO S.A. - Engenharia e Empreendimentos.

J.C.I. de Montenegro

Protocolo N.º 506/78

Amostra 07 178

ERNANI COSTA MEDEIROS, brasileiro, casado, soldador, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Osvaldo Aranha, 3196, per sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandate incluse, (Com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nessa cidade), vem, respeitosamente perante V. Exa., propor Ação Trabalhista contra a empresa VELLOSO & CAMARGO SA, sita na Área de III Póle Petroquímico, neste município, pelas metives que a seguir expõe:

1- Que o Reclamante foi admitido para trabalhar com a Reclamada em data de 02 de janeiro do corrente ano, na função de soldador, optando pelo regime de FGTS na mesma oportunidade.

2- Que percebia R\$ 16,00 por hora, a partir de abril de 1978, porém, tal importância não se acha registrada em sua CTPS, constando apenas R\$ 14,00 por hora.

3- Que seu horário era das 5 horas, quando tomava a condução da Reclamada que o levava até o local de trabalho só retornando às 19 horas, quando não havia prorrogações de horário, levando, assim, 2 horas de percurso de ida e volta ao local de trabalho.

4- Que as parcelas percebidas por ocasião da rescisão contratual foram pagas apenas com base na im-

pertância de Cr\$ 14,00 por hora e não Cr\$ 16,00 por hora.

5- Que o Autor trabalhava na função de soldado, porém, jamais percebeu adicional de insalubridade, conforme lhe é devido.

6- Que foi despedido, sem justa causa, em 03 de junho de 1978.

**EX POSITIS, reclama:**

1- Diferença na rescisão contratual:

-Avise prévio ind. Cr\$1.920,00-1.680,00.....Cr\$	240,00
-13º sal. Preperc. 6/12 Cr\$1.920,00-1.680,00...Cr\$	240,00
-férias preperc. 6/12 Cr\$1.920,00-1.680,00 ....Cr\$	240,00
- Salário-família ( 01 ) Cr\$ 72,50-40,97.....Cr\$	<u>31,53</u>
- S U B T O T A L .....	Cr\$ 751,53

2- Horas extras referente ao percurso de ida e volta (2 horas por dia).....a calcular

3- Incidência das horas extras sobre:

- Avise prévio indenizado .....	Cr\$ 2.304,00
- 13º salário prepercional ( 6/12).....Cr\$ 1.152,00	
- Férias prepercicionais ( 6/12).....Cr\$ 1.152,00	
- S U B T O T A L .....	Cr\$ 4.608,00

4- Adicional de insalubridade: (20%) sobre:

- Horas normais (02 janeiro a 02 junho/78)....Cr\$ 1.027,20	
- horas extras .....	a calcular
- Avise prévio .....	Cr\$ 205,44
- 13º salário prepercional .....	Cr\$ 102,72
- Férias prepercicionais .....	Cr\$ 102,72
- S B T O T A L .....	Cr\$ 1.438,08

5- FGTS com acréscimos legais .....a calcular

6- Registro da alteração salarial na CTPS.....

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., de-

4  
68

terminar a citação da Reclamada para audiência designada sob pena de revelia e confissão, inquirição de testemunha perícias, exames, juntada de documentos, requerendo, ainda que sejam apresentados pela Reclamada os cartões-pânto no dia da audiência.

Espera seja esta julgada procedente e condenando a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, bem como requer o Reclamante o pagamento de salários em débito se os mesmos não forem postos à sua disposição no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 03 de julho de 1978.

  
Eloá de A. Pereira Pinto  
CPF 163.281.800 OAB/RS 80 E 89  
INPS 10959243124

CERTIDAO

Soube que foi designado o dia 18 de julho do 1978 às 13:40  
para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado  
proc. do rete. e expedida notifíc. à reta e  
INPS p/ Sr. Of. Justica.

para elenca da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de julho

RECEBI:

*Morre Aranha*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - ERNANI COSTA MEDEIROS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Osvaldo Aranha, nº 3196.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/RS 50E59, e QPF 153 281 800, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Proper Ação Trabalhista contra a Empresa VELL  
LLOSO & CAMARGO S/A - Engenharia e Empreend  
dimentos, sita na Área do III Pólo Petróquímico, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o feito, art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 22 de junho de 1978.

*Ernani Costa Medeiros*

*Certidão  
KINDEL*

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Ernani</u> <u>Costa Medeiros;</u>	
assinada(s) na presença de <u>DA VERA</u> . EM TESTEMUNHO <u>DA VERA</u> .	
Montenegro, 22 JUN 1978	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Adamir Erion Agendas Oficial Ajudante	



Of. N°

Montenegro, '03 de

Julho de 1978

LEIA E ASSINE  
ESTE DOCUMENTO  
ANTES DE FAZER SEU  
TRABALHO

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 506 /78 , desta Junta, ajuizado por .. ....ERNANI COSTA MEDEIROS..... contra .....VELLOSO & CAMARGO S/A..... com endereço à ....Pólo Petroquímico...N/C..... o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -  
lhe

Cordiais saudações

DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO ED LIMA DUTRA  
EMERGÊNCIA DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

MD. AGENTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167 - A

C E R T I D Ó C O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento  
a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário  
das 15:00 hs., à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac,  
sendo ai, notificado o I.A.P.A.S., na pessoa do Sr. LUIZ  
SANTOS, Chefe Seção Infração e Div. Ativa, tendo o mesmo  
assinado a contrafó.

Montevidéu, 05 de julho de 1978

JOSE CARLOS DA SILVEIRA  
Oficial de Justiça Avaliador

1  
0

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

Proc. n° 506/78

**NOTIFICAÇÃO**

SR. .... **VELLOSO & CAMARGO S/A.**

**Pólo Petróquímico**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ERNANI COSTA MEDEIROS**

Reclamado: **VELLOSO & CAMARGO S/A.**

Pela presente, fica V. S<sup>o</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro-RS.

Capitão Cruz ..... na rua ..... nº 1643 ..... no dia ..... dezoito

(18) do mês de julho/78 ..... às ..... treze e quarenta (13:40) ..... horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.  
**ocasião em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF nesta Secretaria.**

Deverá V. S<sup>o</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 03 de julho

de 1978

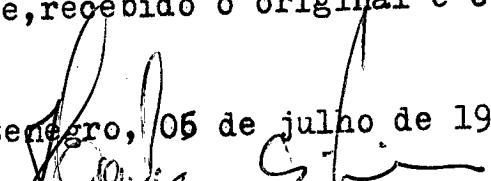
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Silma More Barreto*

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento  
a notificação retro, compareceu na Secretaria'  
desta JCJ, hoje, o sr. DILMAR FLORES BARBOZA,  
Auxiliar Administrativo da VELLOSO & CAMARGO'  
SA, pessoa na qual notifiquei a esta, tendo as  
assinado a contrafé, recebido o original e cópia  
da reclamatória.

Montenegro, 06 de julho de 1978.

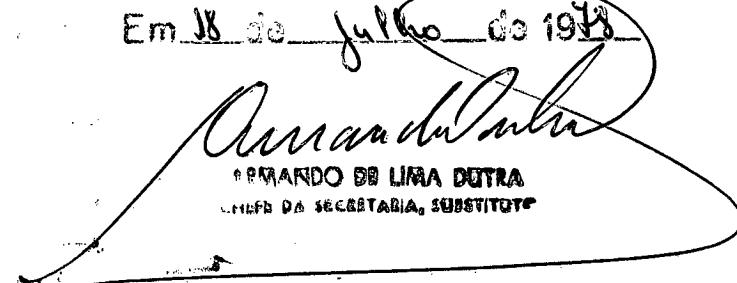
  
João carlos da silveira

ofc just aval subst

Faço j. da ata fls. 8 a

10 e doc. fls. 11 a 16.

Em 18 de julho de 1978

  
Armando de Lima Dutra  
MILFO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8/86

PROCESSO N° 506/78

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze quarenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTIN, dos em-pregadores, e NESTOR FLORES, dos em-pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ERNANI COSTA MEDEIROS, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença na rescisão contratuai: aviso prévio, indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário-família, horas extras referente a ida e volta, incidencia das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, adicional insalubridade sobre horas normais, hs. extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS. anotação da CTPS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Ricardo Luiz Maciel com credencial arquivada na Secretaria desta Junta, acompanhado do Dr. Djacyr Vieira Alves, que juntou procuração aos autos. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Proposta a conciliação não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a juntada de treze(13) documentos. Pela reclamada foi apresentada os cartões pontos, na forma do requerimento da inicial, bem como a juntada de mais sete documentos, totalizando os 13 documentos. Pelo reclamante foi pedido a juntada de três documentos. Os pedidos foram deferidos. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que a condução da reclamada pegava o depoente em local determinado as 5:00 horas, sendo que o depoente tinha que estar no local, as 4:50 minutos; que do local de pegada da condução até o local de trabalho, levava mais ou menos uma (1) hora; que de chegada ao local de trabalho o depoente ia tomar café, dentro de 10 a 15 minutos e pegava o serviço; que não havia, digo, havia horário para largar o serviço na parte da tarde, as vezes era as 18 horas outras vezes as 19, e até as 22 ou 23 horas o depoente chegou a soltar do serviço; que quando o serviço se prolongava



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

gava até tarde a condução da reclamada ficava esperando para trazer os empregados; que quando não se prolongavam os trabalhos a condução saía do local de serviço as 18:00 horas; que a condução ficava no local as 18:00 horas mas o embarque era até as 18:15 horas; que o depoente nunca marcou o seu cartão ponto, este serviço era sempre feito pelo apontador, o encarregado do serviço pelo reclamado; que com o depoente só houve um engano de parte do apontador, em relação a um domingo que não foram anotadas as horas extras trabalhadas; que três meses depois da admissão o serviço ia até as 18:00 horas, dentro dos três meses, mas depois mudou a hora de largada e aí era variável; que o depoente trabalhava na secção de solda; que além do depoente tinha mais dois soldadores; que os três soldadores trabalhavam na mesmo horário de trabalho, não havendo revezamento; que no horário de trabalho do depoente só fazia serviço de solda; que Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: SILVIO DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico, residente a rua 24 de julho, 52 em Montenegro. Prestou compromisso legal. que trabalhou para a reclamada durante dois meses, de 24 de abril a 20 de junho; que o depoente viajava em condução dada pela empresa; que embarcava no Posto Ipiranga e iam até o Polo, levando uma hora; que o horário de saída era as 5:00 horas; que a volta, para uns não tinha horário quando faziam serão, e para outros a volta era as 18:30 horas que o reclamante voltava do trabalho com a primeira turma, as 18:00 horas e quando não fazia serão; que sabe que de vez em quando o reclamante ficava fazendo serão; que o serviço do reclamante era soldador; que o reclamante fazia o serviço sómente de soldador; que quando não havia solda para fazer o reclamante não fazia nada; que não tem conhecimento de que tivesse havido algum engano com o apontador dos cartões pontos; que ao chegarem ao local de trabalho tomavam café e depois iam para o serviço. Nada mais foi perguntado.

*Silvio de Souza*  
Testemunha

*B. J.*  
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pela reclamante foi requerido que lhe fosse dado o prazo de 24 horas para que le, fosse apresentado o endereço da reclamante, testemunha, digo, 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: CLAUDIR DE AZEVEDO, brasileiro, casado, servente residente a rua General Osório, s/nº em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R. que conhece o reclamante e trabalhou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/03

junto com ele na reclamada; que o depoente costumava ir na condução da reclamada para o local de trabalho, e o reclamante também ia; que pegavam a condução as 5:00 horas e chegava no local de trabalho as 5:45 horas; que voltavam, saindo do local de trabalho as 18:00 horas; que o reclamante também voltava as 18:00 horas; que na volta chegavam nesta cidade as 19:00 horas; que o reclamante só não vinha as 18:00 horas quando fazia serão, o que acontecia seguidamente; que o reclamante era soldador, e fazia somente serviço de solda; que as 5:00 horas era a hora marcada para pegarem a condução. Nada mais foi perguntado

Testemunha

*Candido R. de Souza.*

Presidente

1ª TESTEMUNHA DA, digo, Pelas partes nada mais foi requerido. As partes chegaram num acordo nas seguintes condições: a reclamada paga neste ato a importância de Cr\$ 6.250,00. Com o recebimento desta importância o reclamante dá quitação do pedido constante da inicial, nada mais tendo a alegar com referência ao extinto contrato de trabalho, cuja importância é recebida por saldo de seus direitos. Custas pro-rata no valor de Cr\$.. 421,20, cabendo a cada parte a importância de Cr\$ 210,60. Foi a seguir encerrada a audiência. Em tempo. Pelo Sr. Presidente foram devolvidos os documentos juntados. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Nelson Nunes*  
NESTOR FLORE  
VOGAL DOS EMPREGADOS

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Conselho de Minas*  
Reclamante

Reclamada

*Rosângela*  
Procuradora do reclamante

*João Roberto*  
Procurador do reclamado

*Alessandro Palha*  
ARMANDO DE LIMA DITRA  
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIDAO**

Ricardo Luiz Raciol

Era fe

o dia vinte e nove de

dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito

*Ricardo Lima Dutra*

CHEFE DE SECRETARIA

RICARDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

12/00

# PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular

Velloso & Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos  
 CGCMF.- 76.491.620/0001 - estabelecida na área do III Pólo  
 Petroquímico - (Triunfo RS)

nomeia e constitui seus procuradores os Drs. DJACYR VIEIRA ALVES, CPF 019.945.490, OAB/RS 8.535, JULIO ARISTEU ROSA, CPF 013.037.080, OAB/RS 8.643, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Montenegro, com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos, nº. 1.514, para o fim especial de:

Representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro (RS), nas Reclamatórias Trabalhistas propostas pelos srs. Ernani da Costa Medeiros e João Moreira de Oliveira.

conferindo-lhes, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicia" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente,

Montenegro, 18 de julho de 1.978

José Tarquinio Isfer

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 92.14.21	
Reconheço a(s) firma(s) de <u>José Tarquinio</u>	
Isfer;	
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo desse cartório	
Dou fé. Em Test. <u>Admir Erlon Agendas</u> da verdade,	
Montenegro, 18.JUL.1978	
Antônio Luiz Kindermann	
✓ Admir Erlon Agendas	

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.01	
AUTENTICO a presente fotocópia por con-	
ferir com o original apresentado. Deu fá.	
Montenegro, 18.JUL.1978.	
	
Antonio Lutz Mendel - Tabelião	
Ademir Erion Aguiar - Oficial Ajudante	

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J.  
MONTENEGRO

VELLOSO & CAMARGO SA - Engenharia e Empreendimentos  
CGC 76 491 620/0003-36, estabelecida na área do III  
Polo Petroquímico, em Triunfo, por seu procurador  
infrassinado, inconformado com a reclamatória traba-  
lhista, proposta por ERNANI COSTA MEDEIROS, vem pe-  
rente Vossa Excelência, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O:

1. Diferenças na rescisão contratual.

Inicialmente, não reconhece a Reclamada, a pretendida  
diferença sobre o salário-família, eis que o Reclamante perce-  
beu, quando de sua despedida, o valor proporcional ao tempo tra-  
balhado efetivamente, no total de cr\$ 40,97;

Por outro lado, reconhece, as diferenças sobre o a-  
viso prévio, 13º salário e férias, no total de cr\$ 720,00;

2. Horas extras referente ao percurso de ida e volta.

A Reclamada não reconhece como devidas as horas do  
percurso, como extras, pois pretendendo dar maiores vantagens la-  
borais e econômicas aos seus funcionários, entre outras, fornece  
também a condução; razão porque não pode ver agora seu gesto de  
liberalidade voltar-se contra ela, chegando ao ponto de ter de  
indenizar aquilo que é de favor e vantajoso ao empregado; crian-  
do-se, caso condenada, uma penalidade para o gesto gratuito, pe-  
la magnanimidade de sua atuação junto aos seus funcionários.

"Tratando-se de uma vantagem contratual ao trabalha-  
dor, o tempo gasto no transporte para o local de  
serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador  
não pode ser considerado como de trabalho extraor-  
dinário".

(Ac. TRT 3171/73 - 1a. Turma. Rel. Ermes Pedrassani)

*Dr. Djacyr Vieira Alves*  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

*Dr. Julio Aristeu Rosa*  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- 2 -

- Advogados -

"O fato de fornecer o empregador o transporte até o local de trabalho não dilata o horário de trabalho".

(Ac. TST 3a. Turma (Proc. RR 1071/76) Rel. Min. Testes Malta)

"Não é considerado como de serviço o tempo de transporte do empregado de sua residência ao trabalho, em condução fornecida pelo empregador" (Ac. TST 2a., Turma (Proc. RR 405/69, in DOG de 03.09.69, pag. 14.227)

"O tempo de viagem até o local de trabalho não pode ser considerado tempo de serviço extraordinário nem a disposição do empregador. A condução oferecida pelo empregador constitui apenas ajuda que visa retirar de empregado o onus da viagem e a iniciativa de procurar o meio de condução, como lhe cabe. Se houver maior distância em consequência de transferência do local de trabalho, de modo a onerar o empregado com a crescimento de despesas de transporte, é assegurado um suplemento salarial nos termos da Sumula 29. Mas no caso, nem essa reivindicação seria procedente, porque, conforme ficou apurado, o transporte é fornecido gratuitamente pela empresa".

(Ac. TST 1a. Turma (Proc. RR 3.453/74) Re. Min. Raymundo de Souza Meura)

### 3. Incidência de horas extras.

Descabe pela totalidade dos valores pleiteados, eis que não há horas extras sobre o percurso.

### 4. Adicional de insalubridade.

Consoante abundante jurisprudência, o adicional de insalubridade incide sómente sobre o valor do salário-mínimo, e nunca sobre o quantum percebido pelo empregado, assim há que ser deduzida a pretensão sobre horas extras, 13º salário e férias.

"O adicional insalubridade é devido sobre o mínimo legal e a partir do ajuizamento do pedido (Ac. TRT 1a. Regiao - 2a Turma (Proc. 2905/76 ) Rel. Juiz Simoes Barbosa)

"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade".

(Prejulgado 8/64 - Adicional Insalubridade-TST

### 5. F G T S

Imprecede sobre os valores pleiteados, eis que não são devidas as horas extras, conforme contestação acima.

### 6. Alteração da CTPS.

A Reclamada está de pleno acordo em fazer a anotação pretendida.

Dr. Djacyr Vieira Alves  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

- 3 -

PELO EXPOSTO,

REQUER a Reclamada a improcedência da inicial, nos valores pretendidos e que sejam reconhecidos os acima expostos.

PROTESTA pelo depoimento pessoal do Reclamante, que desde já requer.

P. Deferimento

Montenegro, 18 de julho de 1.978.

  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/88



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

PROC. N.<sup>o</sup> 506/78

## **TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 18 dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 15:30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ERNANI COSTA MEDEIROS e/ou PP.Dra.Eloá Pinto e o Reclamado VELLOSO & CAMARGO S/A (Representação, quando houver) (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a \_\_\_\_\_ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.250,00 ( Seis mil duzentos e cinquenta cruzeiros-----) relativa a o pagamento do principal conforme acordo.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria,  
e por ambas as partes.

**Chefe de Secretaria**

Simon's Metre

Reclamante

.....  
**Reclamado**

# JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF  
abaixo, nesta data:

Em 19 de julho de 1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
DA SECRETARIA, CONSTITUTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO COC <b>76431620/003-02</b>	02 RESERVADO 1	04 RESERVADO 2
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		CPF -	03 DATA DE VENCIMENTO <b>19.07.78</b>	4
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>VELLOSO &amp; CASSARDO S/A</b>		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
06 ENDERECO (RUA, NÚMERO, BAIRRO, ETC.) Bóle Petrequimico 96780		11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
09 BAIRRO OU DISTRITO 19	10 CEP 5	13 N.º PROCESSO 3 6 000 506/78	14 REFERÊNCIAS 7	
15 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custos Judiciais - A</b>		16	20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CR\$ <b>210,60</b>
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS 25 CORREÇÃO MONETÁRIA	23 CODIGO 26 CÓDIGO	24 VALOR - CR\$ 27 VALOR - CR\$
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>303 de Montenegro</b>	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>506/78</b>	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	28 TOTAL	29 VALOR - CR\$ <b>210,60</b>
RECLAMANTE(S) <b>Ernani Costa Medeiros</b>	30	AUTENTICAÇÃO		
FECLAMADO(A) <b>Velloso &amp; Cassardo S/A</b>	EXPEDIDA EM <b>19 07 78</b>			
GUIA N.º <b>271/78</b>	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Pereira</i>			
MUNICÍPIO DE BRASILIA				

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 19 de Outubro de 1978.

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
**CHIEFO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**

~~ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA~~

**X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE**

~~AROUVADO~~

**DATA SUPRA**

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHIEFO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

